

**ANEXO III****DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins, que atuarei como facilitador, tutor ou conteudista voluntário no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, no horário das \_\_\_\_\_h às \_\_\_\_\_h, na ação de educação corporativa \_\_\_\_\_ e que opto pelo não recebimento da gratificação prevista no inciso IV do art. 7º ou das horas de incentivo previstas no art. 8º da resolução vigente.

---

**Instrutor(a) Voluntário(a)**

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 429/2017**

**RESOLUÇÃO Nº 23.541**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1326-06.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Altera a Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências, para inserir dispositivo relativo à zona eleitoral do exterior.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que, embora o processo eleitoral realizado no exterior seja diretamente subordinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (art. 232, do Código Eleitoral), essa subordinação não inclui a zona eleitoral do exterior dentro da circunscrição do Distrito Federal (art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a zona eleitoral do exterior não possui atribuições relativas a processos jurisdicionais eleitorais, restringindo sua atuação ao atendimento de demanda dos eleitores residentes no exterior e à organização de seções eleitorais fora do país no caso de eleição presidencial,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar distorções e racionalizar custos em um cenário de fragilidade econômica do país, sem descuidar do eficiente atendimento à sociedade, que sempre caracterizou a Justiça Eleitoral brasileira;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido de §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

§ 3º Haverá apenas uma zona eleitoral do exterior, independente do número de eleitores a ela vinculados.

§ 4º A zona eleitoral do exterior poderá contar com quadro diferenciado de pessoal, a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 5º A zona eleitoral do exterior poderá contar com mais funções comissionadas além das atribuídas às demais zonas eleitorais, em estrutura definida a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 6º O saldo remanescente das funções comissionadas deverá ser utilizado para a criação de novas zonas eleitorais ou postos de atendimento ao eleitor quando necessário.

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no prazo de trinta dias da publicação desta resolução, adotará as providências necessárias à observância da regra do § 3º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.422/2014 inserido por esta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

#### **RESOLUÇÃO Nº 23.542**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0604307-46.2017.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

#### **Ementa:**

Altera a Resolução-TSE nº 23.444, de 30 de abril de 2015 e dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança (TPS) nos sistemas eleitorais que especifica.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º O art. 21 da Resolução-TSE nº 23.444, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia serão formalmente convocados para, querendo, participar e acompanhar o TPS na forma regulamentada nesta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 430/2017**

#### **RESOLUÇÃO Nº 23.542**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0604307-46.2017.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

#### **Ementa:**

Altera a Resolução-TSE nº 23.444, de 30 de abril de 2015 e dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança (TPS) nos sistemas eleitorais que especifica.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º O art. 21 da Resolução-TSE nº 23.444, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia serão formalmente convocados para, querendo, participar e acompanhar o TPS na forma regulamentada nesta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 431/2017**

#### **RESOLUÇÃO Nº 23.543**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0604178-41.2017.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**